

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE ADMISSÃO N. 790091

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João da Lagoa
Parte(s): Adnaldo Soares Duarte
Procurador(es): Fabrício dos Santos Araújo - OAB/MG 91.484, Lucineia Dias - OAB/MG 102.720
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SOBRESTAMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À APONTAMENTO DIVERSO. SUSPENSÃO DO SOBRESTAMENTO PARA ANÁLISE TÉCNICA E PARECER MINISTERIAL.

Em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, impõe-se a suspensão do sobrestamento dos autos para que seja analisada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, documentação anexada aos autos pertinente a apontamento diverso daquela que ensejou o mencionado sobrestamento.

Primeira Câmara
5ª Sessão Ordinária – 19/02/2019

I – RELATÓRIO

Os autos decorrem de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São João da Lagoa, com data base em 31/1/2009, que objetivou o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal.

Foram anexados aos autos os documentos de fl. 4/21, juntamente com o Relatório de Inspeção de fl. 22/24, que traz os seguintes apontamentos:

1- A Resolução nº 5/1997 criou os cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, ambos em comissão de recrutamento amplo, os quais não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988;

2- Existência de uma servidora no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Eliane Afonso Silva, contratada para a prestação de serviços gerais no órgão com fundamento na Lei Municipal nº 03/97 e na Lei Federal nº 8.745/93, que regulamenta as contratações no âmbito federal e, portanto, não se aplica ao Município que tem lei própria regulando a matéria, ressaltando-se que a referida Lei Municipal não estabelece as hipóteses de excepcional interesse público. Mais, que a referida contratação foi realizada em desconformidade com os incisos II e IX do art. 37 da CR/88, uma vez que a função exercida pela contratada é de caráter permanente, a qual deveria compor a

estrutura do quadro de pessoal do órgão e ser provida por concurso público, e não restou comprovada a situação temporária de excepcional interesse público que a teria ensejado.

Em Sessão do Tribunal Pleno de 27/6/2018, fl. 201/205, foi declarada a inconstitucionalidade da Resolução n. 5/1997 que criou os cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, ambos em comissão de recrutamento amplo, os quais não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988.

À fl. 214, constatou-se a existência de irregularidade que se refere a contratação temporária por excepcional interesse público, ocasião em que os autos foram encaminhados para sobrestamento até decisão definitiva no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377.

Em seguida, foram anexados aos autos, fl. 216/225, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, a Lei n. 412/2018, que “dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais, cria cargos e dá outras providências”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São João da Lagoa, que objetivou o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal.

Conforme já mencionado, o relatório inicial de inspeção constatou duas irregularidades. A primeira diz respeito à Resolução n. 05/1997, que criou os cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, ambos em comissão de recrutamento amplo, os quais não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988. A segunda se refere à contratação temporária por excepcional interesse público, em suposta desconformidade com os incisos II e IX do art. 37 da CR/88.

Considerando que o segundo apontamento trata da existência de contrato temporário de pessoal, firmado pelo jurisdicionado, sem amparo no inciso IX do art. 37 da CR/88, foram os autos sobrestados, fl. 214, haja vista a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal sobre a sujeição ou não à apreciação por esta Casa, para fins de registro destas contratações, até a deliberação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377.

Ocorre que. Posteriormente, foram anexados aos autos, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, fl. 216/225, a Lei n. 412/2018, que “dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais, cria cargos e dá outras providências”, visando, aparentemente, o saneamento do primeiro apontamento.

Nesse contexto, privilegiando os princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade e considerando que a nova documentação juntada aos autos se refere apenas à primeira inconsistência aventada, voto pela suspensão do sobrestamento dos presentes autos para que a mencionada documentação seja analisada pela Unidade Técnica e, em seguida, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152 e 153 do RITCEMG.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, voto:

Pela suspensão do sobrestamento dos autos, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, para que a documentação de fl. 216/225, que diz respeito, exclusivamente, à apontamento diverso daquele que ensejou o sobrestamento do processo, seja analisada pela Unidade Técnica e, em seguida, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152 e 153 do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar a suspensão do sobrestamento dos autos, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, para que a documentação de fl. 216/225, que diz respeito, exclusivamente, à apontamento diverso daquele que ensejou o sobrestamento do processo, seja analisada pela Unidade Técnica e, em seguida, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152 e 153 do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

jc/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**